



# **LEI ORDINÁRIA Nº 698**

*de 23 de maio de 2001*

**"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do Município de Antonio João-MS e dá outras providências."**

*EU, DÁCIO QUEIROZ SILVA, Prefeito Municipal de Antonio João-MS, no uso das atribuições a mim conferidas por lei; FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

## **Capítulo I.**

*Institui o Sistema Municipal de Ensino*

**Art. 1º.** *Fica instituído no município de Antonio João-MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Art. 18 da Lei 93.94, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.*

**Art. 2º.** *Cabe ao Município de Antonio João-MS, através dos órgãos municipais de Educação administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.*

### **Parágrafo único. .**

*É livre á iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.*

## **Capítulo II.**

*Do Sistema Municipal de Ensino*

*Das Disposições Preliminares*

### **Seção I.**

*Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino*

**Art. 3º.** O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Parágrafo único.** . Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório o município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União na forma da Lei, como prevê os artigos 5º. e 8º, da Lei 9394/96 e art. 211 da Constituição Federal.

### **Capítulo III.**

#### **Seção I.**

##### **Do Sistema de Ensino**

**Art. 4º.** O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

**I.** serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;

**II.** entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;

**III.** a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;

**IV.** a participação da sociedade através de organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

**Art. 5º.** Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e entidades:

#### **I. Órgão Central**

##### **a).**

Departamento Municipal de Educação;

**b).** *Setor de Inspeção Escolar.*

**II.** *Órgãos Colegiados:*

**a).** *Conselho Municipal de Educação;*

**b).** *Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;*

**c).** *Conselho Municipal de Alimentação Escolar.*

**III.** *Rede Municipal de Ensino:*

**a).** *As Unidades de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal.*

**IV.** *Rede Particular de Ensino:*

**a).** *Especificamente entidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, art. 18, inciso II da LDB.*

**Capítulo IV.**

**Da competência dos órgãos integrantes do sistema**

**Art. 6º.** *O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através órgãos colegiados, competendo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva; supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.*

**Art. 7º.**

*Os Conselhos referidos no inciso II do art. 5º funcionarão junto a Secretaria Municipal de Educação, definida como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.*

**Parágrafo único.** . Lei específica dispõe sobre composição e o funcionamento dos conselhos municipais previstos no Art. 5º item II.

**Art. 8º.** A rede municipal de ensino, através de suas unidades exercerá suas atribuições de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação na elaboração de projetos Pedagógicos da escolas ou unidade de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e colegiados escolares ou de educação municipal.

**Parágrafo único.** . Resolução do Departamento Municipal de Educação fixará critérios para regulamentação do funcionamento do Colegiado Escolar no âmbito nas Unidades de Ensino.

**Art. 9º.** A rede particular de ensino especificamente por suas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o sistema municipal de ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

**Art. 10.** A Lei definirá formas de colaboração com o estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º observando o disposto no parágrafo 4º Do artigo 211 da Constituição Federal conforme emenda constitucional nº. 14/96.

**Art. 11.**

Os órgãos e unidades de ensino que compõe o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela legislação que os criou e os regulamentou.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário.

*DÁCIO QUEIROZ SILVA* Prefeito Municipal

---

*Lei Ordinária Nº 698/2001 - 23 de maio de 2001*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*